

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.249 - RJ (2015/0093041-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(S) -
RJ179876

RECORRIDO : A M DOS S L F

ADVOGADOS : ALICE DO AMARAL PEIXOTO MOREIRA FRANCO E OUTRO(S) -
RJ114033
GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE E OUTRO(S) - SP306024

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. MATERIAL OFENSIVO À HONRA DA APELADA INDICADO NAS BUSCAS DO SITE DO GOOGLE. O APELANTE, NOTIFICADO EXTRAJUDICIALMENTE, NÃO DESVINCULOU O NOME DA APELADA DO CITADO ARQUIVO ILEGAL, OBTIDO POR HACKERS. TAL MEDIDA FOI DETERMINADA POR MEIO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RELUTÂNCIA DO APELANTE EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL, SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. ARGUMENTO INFUNDADO DIANTE DA POSTERIOR RETIRADA DO CONTEÚDO DO AR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA, DEVIDA A REMOÇÃO DO ARQUIVO INJURIOSO APÓS REGULAR NOTIFICAÇÃO, O QUE NÃO FOI OBSERVADO PELO APELANTE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. A VÍTIMA É FUNCIONÁRIA PÚBLICA QUE DEPENDE DE SUA BOA REPUTAÇÃO PARA EXERCER A FUNÇÃO. OFENSA À HONRA DA APELADA OCORRIDA NO ÂMBITO DA INTERNET, O QUE POTENCIALIZA O DANO EM DECORRÊNCIA DA SUA RÁPIDA PROPAGAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA E MULTA COMINATÓRIA FIXADAS EM VALORES RAZOÁVEIS, COMPATÍVEIS COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E COM SEU CARÁTER PUNITIVO/PEDAGÓGICO. VERBA HONORÁRIA DEVIDAMENTE ARBITRADA, COM ESPEQUE NO § 4º DO ART. 20 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 852 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 871-877 e-STJ).

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em suma, a ocorrência de violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, 461, § 6º, do Código de Processo Civil de 1973, 2º e 4º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet): ilegalidade da ordem de remoção de resultados de busca;

Superior Tribunal de Justiça

(ii) ausência de obrigatoriedade de supressão dos resultados de pesquisa por parte dos provedores de buscas: divergência jurisprudencial com o REsp nº 1.316.921/RJ (Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/6/2012);

(iii) arts. 461, § 6º, do Código de Processo Civil de 1973 e 884 do Código Civil: necessidade de extinção da multa diária de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou a sua redução, pois teria se tornado excessiva (cerca de 84 - oitenta e quatro - vezes o valor fixado a título de danos morais, segundo alega), ou a sua limitação ao montante arbitrado a título de compensação por danos morais (R\$100.000,00 - cem mil reais);

(iv) limitação do valor das *astreintes* ao valor da obrigação principal: divergência jurisprudencial com o AgRg no AREsp nº 363.280/RS (Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/11/2013);

(v) arts. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 do Código Civil: exclusão da responsabilidade por inexistência de direito devido à ausência de defeito na prestação do serviço ou à culpa exclusiva de terceiro, e

(vi) art. 944, parágrafo único, do Código Civil: redução do valor da indenização pelo STJ, para se impedir o enriquecimento sem causa da parte recorrida, a patamar mais razoável, sugerindo o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Cita julgados desta Corte Superior em apoio a sua tese às fls. 910-911 (e-STJ).

Argumenta, considerando que a filtragem de conteúdo das pesquisas realizadas pelos usuários não trata de atividade intrínseca ao serviço prestado pela recorrente, que não se pode reputar o serviço prestado como defeituoso, pois não exerce controle sobre os resultados de buscas de determinado termo ou expressão.

Sob esse aspecto, alega a sua natureza de provedor de busca (mecanismos de pesquisa do conteúdo já disponível na internet), o que não se confunde com provedor de aplicação (que tem por escopo a disponibilização de espaço para a postagem de ideias e conteúdos do seu próprio *site* ou de usuários cadastrados).

Em suas contrarrazões (fls. 962-991 e-STJ), a parte recorrida sustenta, em síntese, a manutenção do acórdão recorrido e a manifesta inadmissibilidade do recurso especial, diante dos óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF, além da falta de similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão impugnado.

Não admitido o recurso na origem, os autos ascenderam a esta Corte, na forma

Superior Tribunal de Justiça

do AREsp nº 692.337/RJ, provido por esta relatoria para melhor exame da matéria pelo colegiado da Terceira Turma (fl. 1.087 e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.249 - RJ (2015/0093041-8)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. CONTEÚDO OFENSIVO. REMOÇÃO. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. SOLIDARIEDADE. PROVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. CULPA. NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. VEDAÇÃO. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. VALOR INICIAL. EXCESSO VERIFICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir: (i) se é legal a ordem judicial que determina a remoção de resultados de pesquisa por provedores de busca; (ii) se estão presentes as excludentes de responsabilidade civil da ausência de defeito no serviço prestado e da culpa exclusiva de terceiros; (iii) se é caso de exclusão, redução ou limitação da multa diária aplicada em virtude do descumprimento da obrigação de fazer determinada em decisão antecipatória dos efeitos da tutela e (iv) se é razoável o valor de 100.000,00 (cem mil reais) arbitrado a título de indenização por danos morais.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a indicação do dispositivo legal cuja interpretação se alega divergente, bem como a comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que (a) para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet, caso dos autos, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e, (b) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet.

5. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação para a retirada do material, mantiver-se o provedor inerte. Precedentes.

6. O provedor, ao ser comunicado que determinado texto ou imagem tem conteúdo difamatório, deve retirá-lo imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Precedentes.

7. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se o óbice da Súmula nº 7/STJ, quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie, em que o valor foi estabelecido de forma bem fundamentada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Precedente.

8. A decisão que arbitra a multa diária (*astreintes*), instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por

isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.

9. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das *astreintes*, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação (valor de partida) e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante. Precedentes.

10. No caso em apreço, a multa diária foi fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), posteriormente majorada e tornada definitiva em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valores, à evidência, excessivos, que vão reduzidos para R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir se: (i) é legal a ordem judicial que determina a remoção de resultados de pesquisa por provedores de busca; (ii) estão presentes as excludentes de responsabilidade civil da ausência de defeito no serviço prestado e da culpa exclusiva de terceiros; (iii) é caso de exclusão, redução ou limitação da multa diária aplicada em virtude do descumprimento da obrigação de fazer determinada em decisão antecipatória dos efeitos da tutela e (iv) é razoável o valor de 100.000,00 (cem mil reais) arbitrado a título de indenização por danos morais.

A irresignação merece prosperar em parte.

1. Histórico da demanda

Segundo o acórdão recorrido,

"(...) [c]uida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória na qual a autora, ora apelada, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirma ter tomado ciência, por meio de Exceção de Suspeição oposta contra si, de um documento disponível no endereço eletrônico www.luzsecbrazil.org/policiafederal/01/Export/6071.doc, no qual é acusada pela prática de crime de tráfico de influência, previsto no art. 332 do Código Penal, em

Superior Tribunal de Justiça

decorrência da investigação criminal conhecida como Operação Satiagraha" (fl. 856 e-STJ).

Em sua inicial, a autora esclareceu que,

"(...) em 14/5/2012, notificou extrajudicialmente a ré, pedindo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que ela se abstinhasse de localizar e vincular ao seu nome o site www.lulzsecbrasil.org/policia-federal/01/Export/6071.doc, bem como qualquer documento extraído desse endereço"(fl. 9 e-STJ - grifou-se).

Disse também que a empresa ré não tomou nenhuma atitude para fazer cessar a localização da URL indicada, limitando-se a responder à notificação alegando impossibilidade tecnológica para fazê-lo (fl. 9 e-STJ).

Ao fim da exordial, formulou os pedidos seguintes:

"(...)

Dessa forma, a autora reitera o pedido formulado nos itens 56/57 desta petição, a fim de que, inaudita altera parte, V. Exa. conceda a tutela antecipada requerida, ordenando a ré a cessar a localização e vinculação do link www.lulzsecbrasil.org/policia-federal/01/Export/6071.doc, quando realizada pesquisa em seu nome e variações de seu nome e sobrenome (doc. 14) no site de buscas da demandada, sob pena de multa cominatória.

À vista do exposto, confiando no trâmite deste feito sob sigilo de justiça, que ora reitera (cf. itens 58/59 desta petição), a autora requer a V.Exa. se digne ordenar a citação da ré, para que, querendo, conteste a ação, a qual deverá, ao final, ser julgada procedente, no sentido de condená-la:

(a) A cessar de localizar, em caráter definitivo, o link www.lulzsecbrasil.org/policia-federal/01/Export/6071.doc, bem como o arquivo nele disponibilizado, quando realizada pesquisa nominal à autora, com variações de seu nome e sobrenome (doc. 14), no site de buscas do GOOGLE;

(b) Ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora, em quantia a ser criteriosamente arbitrada por V.Exa., levando em consideração todo o exposto nesta petição, corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e acrescida de juros legais, contados desde a mesma data;

(c) Ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em seu percentual máximo, tomando-se por base o valor total da condenação que lhe vier a ser imposta; e

(d) A inversão do ônus da prova, como lhe faculta o art. 6º, inciso VIII, da Lei n.º. 8.078/90, tendo em vista a verossimilhança da alegação feita nesta inicial, bem como a hipossuficiência da autora de produzir qualquer prova técnica neste processo"(fls. 20-21 e-STJ - grifou-se).

Em 27/9/2012, o Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Superior Tribunal de Justiça

deferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

"(...)

Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a parte ré promova a exclusão dos dados sobre a autora no endereço eletrônico indicado na inicial (www.lulzsecbrazitorp/policia-federa1/01/Export/6071.doc), bem como o arquivo nele disponibilizado, quando realizada pesquisa em seu nome e variações de seu nome e sobrenome em seu site de buscas, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)" (fl. 177 e-STJ - grifou-se).

Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento perante o Tribunal de origem (fls. 296-326 e-STJ), teve provimento negado (fls. 333-336 e 501-505 e-STJ) e rendeu ensejo ao REsp nº 1.436.080/RJ, provido monocraticamente pelo Ministro Relator, Sidnei Beneti, em decisão publicada no DJe de 10/3/2014, posteriormente considerada prejudicada em virtude da prolação de sentença de mérito no feito originário (conforme decisão publicada no DJe de 20/5/2014).

Em 18/12/2012, a parte ora recorrida peticionou ao Juízo de primeiro grau informando que a ora recorrente ainda não havia cumprido a decisão liminar (fls. 328-330 e-STJ).

O Juízo de primeira instância, então, determinou a majoração da multa cominatória diária para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (fl. 343 e-STJ).

Novo agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de origem (fls. 349-376 e-STJ).

Em 26/2/2014, o pedido inicial foi julgado procedente para:

"(...)

(1) Determinar à parte ré que, por um lado, mantenha a já decidida exclusão, no site de buscas do Google, da vinculação daquelas URLs e do arquivo infamante nelas disponibilizado quando realizada pesquisa nominal à autora com variações de seu nome e sobrenome, sob pena de multa diária que mantenho em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e, simultaneamente, que providencie a mesma medida em face de ressurgimento daquele vínculo a partir de qualquer outra URL, no prazo máximo de 24 horas contado a partir da notificação expressa feita pela demandante, sob pena da mesma multa, tomando com isso definitiva a decisão que antecipou a tutela; (2) Condenar a parte ré a indenizar a autora, a título de danos morais, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser devidamente corrigida a partir da presente data e acrescida de juros legais de mora a contar da data em que o réu foi notificado pela autora na forma do disposto no enunciado da súmula nº 54 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Condeno ainda a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação”(fl. 640 e-STJ - grifou-se).

Inconformado, a ora recorrente interpôs apelação (fls. 642-685 e-STJ).

Em 24/9/2014, a Décima Primeira Câmara Cível do TJ/RJ, por unanimidade, negou provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença impugnada, por meio do acórdão de fls. 851-863 (e-STJ).

Os embargos de declaração opostos (fls. 865-868 e-STJ) foram rejeitados (fls. 871-877 e-STJ).

Daí o recurso especial (fls. 887-912), por meio do qual a recorrente - GOOGLE - defende as teses recursais retromencionadas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 962-991 (e-STJ).

2. Da divergência jurisprudencial

Preliminarmente, nota-se que o exame da alegada divergência jurisprudencial quanto à limitação do valor da multa diária ao montante da obrigação principal mostra-se inviável visto que o recorrente deixou de indicar acerca de qual dispositivo da legislação federal infraconstitucional se verificaria a interpretação dissonante (fls. 905-907 e-STJ).

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. NÃO EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. MITIGAÇÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A falta de indicação do dispositivo legal que teria sido eventualmente violado faz incidir à hipótese, por analogia, o teor da Súmula n. 284 do STF. (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

Superior Tribunal de Justiça

4. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no AREsp 1.317.850/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2018, DJe 27/9/2018 - grifou-se).

"RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 13ª PARCELA DO PENSIONAMENTO. DESCABIMENTO NO CASO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

(...)

6. *RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDANTES.*

6.1. *Imprescindibilidade da indicação do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial, ainda na hipótese de dissídio notório, por se tratar de requisito que emana do diretamente art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, ao enunciar que cabe recurso especial quando a decisão recorrida 'der à lei federal' interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*

6.2. *Impossibilidade de saneamento do vício pelo órgão julgador, sob pena de ofensa aos princípios da imparcialidade e do contraditório. Julgado específico da Corte Especial.*

7. *RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDANTES NÃO CONHECIDO"*

(REsp 1.479.864/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 11/5/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA 'C' DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *O agravo em recurso especial está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).*

2. *A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal determina que na interposição do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional é preciso particularizar o dispositivo de lei federal violado para a análise da divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma. A falta deste pressuposto recursal enseja deficiência na fundamentação e inviabiliza do conhecimento do apelo nobre, ante a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, in verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.*

3. *'Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro*

Superior Tribunal de Justiça

lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial' (...) 'A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial' (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

5. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no AREsp 925.438/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 23/11/2016 - grifou-se)

Incide, pois, a Súmula nº 284/STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ademais, registra-se que, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se revelando como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Desse modo, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à alínea "c" do permissivo constitucional (alegações de fls. 898-902 e 905-907 e-STJ).

3. Da inaplicabilidade das disposições da Lei nº 12.965/2014

Aspecto relevante a ser observado neste julgamento é que a demanda que deu origem ao presente recurso especial foi proposta em 27/9/2012, antes, portanto, da vigência da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que entrou em vigor a partir de 23/6/2014, devido ao período de *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias previsto no seu art. 32.

Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, (a) para fatos anteriores

Superior Tribunal de Justiça

à publicação do Marco Civil da Internet, caso dos autos, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e, (b) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet.

É o que se colhe das seguintes ementas:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. EXCLUSÃO DE LINKS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO.

1. Ação ajuizada em 23/03/2012. Recursos especiais interpostos em 16/05/2016 e 20/05/2016. Atribuídos a este Gabinete em 01/03/2017.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, anteriormente à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável. Precedentes.

3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.

4. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.

5. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a 'identificação clara e específica do conteúdo', sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.

6. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes.

7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

8. Recursos especiais não providos, com ressalva" (REsp 1.694.405/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018 - grifou-se).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO

Superior Tribunal de Justiça

CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. FUNGIBILIDADE ENTRE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE PÁGINA WEB. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N. 12.965/2014). APLICAÇÃO.

1. Nos termos do art. 253 do RISTJ, permite-se ao relator conhecer do agravo para negar-lhe provimento se correta a decisão que inadmitiu o recurso especial, podendo manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula n. 182 do STJ).

3. Inexiste omissão quando a decisão agravada dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

4. Não há falar em eventual fungibilidade entre o agravo regimental e os embargos de declaração quando, no caso concreto, a alegação de omissão pode ser analisada em agravo regimental, sem prejuízo para a parte agravante.

5. A nova disciplina da Lei n. 12.965/2014 estatuiu que a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet pela postagem por terceiros de conteúdos violadores de direitos reclama prévia ordem judicial específica.

6. Com relação a fatos pretéritos à edição da Lei n. 12.965/2014, comprovado nos autos que houve prévia comunicação aos provedores de internet, ainda que não por meio de ordem judicial específica, acerca de conteúdo violador de direito postado por terceiro e, desidiosamente, nada foi feito, são eles responsáveis civilmente pelos danos daí advindos.

7. Agravos regimentais parcialmente conhecidos e desprovidos" (AgRg no AREsp 712.456/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 28/3/2016 - grifou-se)

No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que houve a notificação extrajudicial, conforme comprova trecho do acórdão, ora transcrito no que interessa à espécie:

"(...)

O artigo 20 do Código Civil preceitua que: 'Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Na presente demanda resta patente a responsabilidade civil do apelante pelos danos sofridos pela apelada, vez que mesmo após ter sido notificado das irregularidades no link por ele vinculado ao nome da apelada, que é de domínio de hackers, fato este que já deveria ensejar o seu bloqueio, nada fez, ao contrário de seu concorrente Yahoo, o qual prontamente tomou as providências para filtrar a pesquisa realizada em sua ferramenta de buscas, medida esta que afastou qualquer acionamento do mesmo por meio da Justiça.

Evidente a responsabilidade do provedor apelante, que sabendo da potencialidade lesiva do documento em desfavor da apelada, divulgado por site inidôneo, e da possibilidade da célere dispersão da informação nele veiculada, não o removeu no momento em que foi cientificado, quedando-se inerte, contribuindo, desta forma, para a afronta à imagem e à honra da apelada" (fl. 860 e-STJ - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, não se conhece da alegada violação dos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

4. Da orientação jurisprudencial reiterada desta Corte Superior quanto à impossibilidade de se impor censura prévia e desindexação de resultados a buscadores

A primeira tese recursal a ser analisada, então, diz respeito à impossibilidade de se impor a provedores de aplicações de pesquisa na internet (no caso, a recorrente GOOGLE) o ônus de instalar filtros ou criar mecanismos que se revelem capazes de suprimir dos resultados exibidos em pesquisas feitas por seus usuários - realizadas a partir da utilização de um parâmetro específico - *links* que, de um modo geral, fizessem referência ao arquivo contendo o documento tido pela ora recorrida como ofensivo a sua honra.

Na hipótese vertente, de forma ainda mais precisa, o que se discute é se a Corte local agiu com acerto ao confirmar a sentença apelada que determinou à recorrente que mantivesse a exclusão, *"(...) no site de buscas do Google, da vinculação daquelas URLs e do arquivo infamante nelas disponibilizado quando realizada pesquisa nominal à autora com variações de seu nome e sobrenome"* (fl. 640 e-STJ - grifou-se).

Como se observa, o conteúdo cuja eventual manutenção na internet por tempo indeterminado, alegadamente ofensivo à honra da autora, não é de responsabilidade da recorrente, mas de terceiros provedores, o que significa dizer que, mesmo diante da procedência do pedido autoral, publicações digitais relacionando o nome da autora com o indigitado documento permanecerão na rede mundial de computadores e poderão ser facilmente acessadas por quem quer que seja, inclusive a partir da simples utilização dos prenomes da autora combinado com o termo "Satiagraha" (nome da operação da Polícia Federal de onde o documento contido em relatório preliminar de investigação foi ilicitamente retirado e divulgado em virtude da ação de um grupo de *hackers*) como parâmetros de pesquisa em serviços dessa natureza oferecidos por esse e por outros provedores de aplicações.

Esse é inclusive um dos fundamentos que levou esta Corte Superior a consolidar, ao longo do tempo, mesmo antes do advento da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a orientação jurisprudencial de que *"os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados da busca de determinado termo ou expressão"* (AgInt no

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.593.873/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 17/11/2016).

Cumprido destacar, inclusive, que antes da entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, nem mesmo a indicação expressa do URL da página dotada de conteúdo apontado como infringente autorizava a imposição desse ônus aos provedores de aplicações de pesquisa virtual.

Nesse sentido:

" CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo 'mediante remuneração', contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo

Superior Tribunal de Justiça

- notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido." (REsp 1.316.921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe de 29/6/2012 - grifou-se).

Nessa esteira, merece destaque o acórdão proferido pela Segunda Seção quando do julgamento da Rcl nº 5.072/AC, que recebeu a seguinte ementa:

" CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC.

1. Embora as reclamações ajuizadas com base na Resolução nº 12/2009 do STJ a rigor somente sejam admissíveis se demonstrada afronta à jurisprudência desta Corte, consolidada em enunciado sumular ou julgamento realizado na forma do art. 543-C do CPC, afigura-se possível, excepcionalmente, o conhecimento de reclamação quando ficar evidenciada a teratologia da decisão reclamada.

2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a conseqüente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma

Superior Tribunal de Justiça

determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet.

8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expreso no sentido de que a cópia em cache seja removida.

9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida.

10. Reclamação provida." (Rcl 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe de 4/6/2014 - grifou-se)

Mesmo com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ficou mantido o entendimento de que não cabe aos provedores de pesquisa exercer controle prévio de filtragem de resultados de busca ou de determinados arquivos associados a parâmetros de pesquisa definidos por usuários outros daquele serviço de aplicação.

Em verdade, revela-se um contrassenso afirmar que aos provedores de aplicações de pesquisa não se pode impor o ônus de promover o controle prévio de seus resultados para fins de supressão de *links* relacionados com conteúdo manifestamente ilícito gerado por terceiros e impor a eles a obrigação de remover todos os *links* provenientes dos resultados de busca relacionados aos nomes das partes.

É muito importante, por isso, notar que há diferença ontológica entre desindexação de resultados de busca e remoção/exclusão de conteúdo específico constante de páginas precisamente indicadas pelos URLs.

Nesse passo, parte do pedido inicial formulado deve ser interpretado como desindexação de resultados de busca, pois postula-se que seja determinado à ora recorrente fazer cessar a localização do *link* específico, "(...) bem como o arquivo nele disponibilizado, quando realizada pesquisa nominal à autora, com variações de seu nome e sobrenome (doc. 14), no site de buscas do GOOGLE;"(fl. 20 e-STJ).

Em última análise, referido pleito caracteriza-se como exclusão de resultados

Superior Tribunal de Justiça

de buscas a partir da combinação de termos de pesquisa ou palavras-chaves - procedimento repudiado pela nossa orientação jurisprudencial -, e que não se confunde com a simples remoção de conteúdo pela indicação específica de URLs.

Desse modo, descabe impor à recorrente a genérica obrigação contida no dispositivo da sentença apelada confirmada pelo acórdão recorrido de remover dos resultados de busca *links* que contenham o

"(...) arquivo infamante nelas disponibilizado quando realizada pesquisa nominal à autora com variações de seu nome e sobrenome (...), e, simultaneamente, que providencia a mesma medida em face do ressurgimento daquele vínculo a partir de qualquer outra URL, no prazo máximo de 24 horas contado a partir da notificação expressa feita pela demandante (...)" (fl. 640 e-STJ).

Nesse aspecto, portanto, o recurso especial deve ser provido para decotar da parte dispositiva da sentença o comando relativo à obrigação genérica de desindexar resultados de busca obtidos a partir do arquivo ilicitamente divulgado na internet combinado com o nome ou sobrenome da recorrida e suas variações, conforme a fundamentação supra.

5. Da configuração de danos morais indenizáveis (arts. 12, 20, 186 e 927 do Código Civil). Da responsabilidade solidária do provedor de pesquisa (arts. 3º, § 2º, 7º, parágrafo único, 14, § 1º, I e II, e 17 do Código de Defesa do Consumidor)

Não se pode olvidar que, mesmo antes do Marco Civil da Internet, a orientação do Superior Tribunal de Justiça sempre foi no sentido da possibilidade de responsabilização civil subjetiva dos provedores de aplicações de *internet* (gênero do qual os provedores de pesquisa são espécie) por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, em solidariedade, nos casos em que, notificados, não atuarem diligentemente e de forma colaborativa, em prazo razoável, para atenuar os danos sofridos pelos consumidores por equiparação.

A propósito:

" CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. EXCLUSÃO DE LINKS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO.

1. Ação ajuizada em 23/03/2012. Recursos especiais interpostos em 16/05/2016 e 20/05/2016. Atribuídos a este Gabinete em 01/03/2017.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, anteriormente à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência

Superior Tribunal de Justiça

inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável. Precedentes.

3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.

4. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.

5. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a 'identificação clara e específica do conteúdo', sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.

6. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes.

7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

8. Recursos especiais não providos, com ressalva." (REsp 1.694.405/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA SOLIDÁRIA POR OMISSÃO. PROVEDOR DE INTERNET. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ACERCA DE PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. INÉRCIA. DANOS MORAIS DEVIDOS.

1. Caracteriza-se a responsabilidade subjetiva solidária por omissão dos provedores de internet que, após notificados acerca da existência de publicação de conteúdo ofensivo, permanecem inertes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 123.013/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 3/11/2015 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. DANO MORAL. CRIAÇÃO DE PERFIS FALSOS E COMUNIDADES INJURIOSAS EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO POR PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CENSURA. NOTIFICADO O PROVEDOR, TEM O PRAZO DE 24 HORAS PARA EXCLUIR O CONTEÚDO DIFAMADOR. DESRESPEITADO O PRAZO, O PROVEDOR RESPONDE PELOS DANOS ADVINDOS DE SUA OMISSÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO STJ.

1. Pretensão indenizatória e cominatória veiculada por piloto profissional de Fórmula 1, que, após tomar conhecimento da existência de 'perfis' falsos, utilizando o seu nome e suas fotos com informações injuriosas, além de 'comunidades' destinadas unicamente a atacar sua imagem e sua vida pessoal, notificou extrajudicialmente o provedor para a sua retirada da internet.

Superior Tribunal de Justiça

2. Recusa da empresa provedora dos serviços de internet em solucionar o problema.
3. Polêmica em torno da responsabilidade civil por omissão do provedor de internet, que não responde objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de dados ilícitos.
4. Impossibilidade de se impor ao provedor a obrigação de exercer um controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, pois constituiria uma modalidade de censura prévia, o que não é admissível em nosso sistema jurídico.
5. Ao tomar conhecimento, porém, da existência de dados ilícitos em 'site' por ele administrado, o provedor de internet tem o prazo de 24 horas para removê-los, sob pena de responder pelos danos causados por sua omissão.
6. Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade, levando em consideração as peculiaridades especiais do caso concreto, cuja revisão exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório para sua modificação, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.
7. Precedentes específicos do STJ acerca do tema.
8. Recurso especial do autor desprovido e recurso especial da parte ré parcialmente provido para afastar a condenação relativa à criação de bloqueios e filtros em nome do autor. "(REsp 1.337.990/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 30/9/2014 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. ORKUT. BUSCA MENSAGEM OFENSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, porquanto não se lhe é exigido que proceda a controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor no ORKUT.
2. Haverá responsabilidade subjetiva do provedor, quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.
3. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários.
4. Na hipótese, o Tribunal local não delinea fato algum acerca de possível notificação extrajudicial ou judicial comunicando o ilícito ao provedor e de conduta omissiva deste a ensejar a configuração de sua responsabilidade subjetiva. Pelo contrário, entendendo ser do provedor o dever de fiscalização prévia dos conteúdos postados, houve por bem o acórdão recorrido solucionar a

Superior Tribunal de Justiça

controvérsia, com base na responsabilidade objetiva e sem atentar para a natureza do provedor demandado.

5. Diante do panorama fático-jurídico delineado pela instância ordinária, a conclusão pela reforma do v. acórdão recorrido, afastando-se a condenação por danos morais, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.395.803/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 26/5/2014 - grifou-se)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes.

2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano.

3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar.

4.- Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente.” (REsp 1.306.066/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 2/5/2012 - grifou-se)

No caso em apreço, além de registrar que houve a necessária notificação (fl. 858 e-STJ), o Tribunal de origem também pontuou a ilicitude perpetrada por terceiro (*hacker*), bem como a conduta omissiva e displicente do ora recorrente em colaborar, conforme se colhe do acórdão recorrido nos seguintes excertos:

“(…)

A alegação do recorrente de que a supressão de uma determinada página da internet atingirá direito de terceiros não se sustenta na hipótese em análise, pois o documento em questão é sigiloso e foi obtido por meio de hackers que invadiram o sistema da Polícia Federal, portanto, quando o alegado terceiro é pessoa que exerce atividade ilícita no anonimato, o que vai de encontro com a Constituição Brasileira, não se pode falar em violação de seu direito.

Ademais, o documento obtido por hacker é ilícito e não possui qualquer relevância ou informação de interesse público, razão pela qual sua supressão não é capaz de atingir nenhum princípio constitucional.

(…)

E, por certo, não possui responsabilidade direta pelo material ultrajante, contudo, não se pode deixar de reconhecer que a atividade exercida pela mesma constitui meio capaz de expandir o dano, decorrendo deste fato a necessidade da ordem judicial emanada, como forma de se tentar obstaculizar novas lesões à apelada, que já padeceu o bastante, com

Superior Tribunal de Justiça

a exposição, injusta, perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em razão da protocolização de duas representações por um advogado, o qual tomou conhecimento, por meio do site de buscas do apelante, de que o nome da apelada estava vinculado ao tal documento, uma das razões que ensejou a oposição de Exceção de Suspeição em processo que a apelada atua na função de julgadora.

Na hipótese em exame o site do apelante vinculou material ilegal ao nome da apelada o que ensejou abalo a sua honra e imagem que são objetos de proteção jurídica. Os direitos da personalidade são abrigados pela Constituição da República em seu art. 5º, X que dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'.

O artigo 20 do Código Civil preceitua que: 'Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais'.

Na presente demanda resta patente a responsabilidade civil do apelante pelos danos sofridos pela apelada, vez que mesmo após ter sido notificado das irregularidades no link por ele vinculado ao nome da apelada, que é de domínio de hackers, fato este que já deveria ensejar o seu bloqueio, nada fez, ao contrário de seu concorrente Yahoo, o qual prontamente tomou as providências para filtrar a pesquisa realizada em sua ferramenta de buscas, medida esta que afastou qualquer acionamento do mesmo por meio da Justiça.

Evidente a responsabilidade do provedor apelante, que sabendo da potencialidade lesiva do documento em desfavor da apelada, divulgado por site inidôneo, e da possibilidade da célere dispersão da informação nele veiculada, não o removeu no momento em que foi cientificado, quedando-se inerte, contribuindo, desta forma, para a afronta à imagem e à honra da apelada" (fls. 858-860 e-STJ - grifou-se).

Tivesse agido com diligência, não teria sido demandada, como se verificou com o provedor de buscas Yahoo, o qual prontamente atendeu à solicitação da recorrida, fato também registrado no acórdão impugnado (fl. 860 e-STJ). Ou, ainda que acionado judicialmente, seria o caso, em tese, de se afastar a responsabilidade civil da recorrente diante da inexistência de defeito no serviço e de culpa exclusiva de terceiros (art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor).

Todavia, preferindo se omitir e agir de forma descuidada, deixando de atender aos apelos da recorrida e aos comandos judiciais para a remoção do conteúdo tido por ofensivo à honra e à imagem da parte recorrida, não merece prosperar o recurso quanto a este tópico.

Superior Tribunal de Justiça

6. Da quantificação da indenização devida a título de danos morais (art. 944, parágrafo único, do Código Civil)

A recorrente alega que o valor arbitrado a título de danos morais estaria em patamar desproporcional em comparação a outros casos julgados por esta Corte Superior, sugerindo a sua redução para o patamar mais razoável de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 908-912 e-STJ).

Eis os fundamentos da sentença para arbitrar o valor da compensação pelos danos morais suportados pela recorrida:

"(...)

Por fim, com relação ao pedido indenizatório, com o que já foi relatado e fundamentado, resulta clara a existência do dano moral a exigir reparação, resultado, fundamentalmente, da infundada e indevida resistência da parte ré no cumprimento do pedido e da ordem judicial proferida em sede de antecipação de tutela, com o que se tornou corresponsável pela manutenção da divulgação daquela infâmia em detrimento do bom nome e da reputação da demandante, conduta agravada no caso em razão da situação e ocupação profissional desta como magistrada.

Atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à específica conduta e às possibilidades econômicas das partes, considera este Juízo pertinente uma indenização pelo montante de R\$ 100.000,00" (fl. 639 e-STJ - grifou-se).

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao avaliar e manter o valor fixado pelo Juízo de primeiro grau, assim se pronunciou:

"(...)

Os danos morais padecidos pela apelada são intuitivos, pois houve violação evidente a sua dignidade e reputação, na medida em que foi exposta a acusação criminal infundada, o que é corroborado pelo documento expedido pelo Departamento de Polícia Federal, no qual consta a informação de inexistência de procedimento investigatório em nome da apelada (fls. 483/484).

A apelada, enquanto Magistrada, depende de certas qualidades para exercer seu mister, razão pela qual o dano moral no presente caso atinge maiores proporções, tendo em vista que o fato relatado nesta demanda poderia ter abalado a respeitabilidade, a parcialidade e a imagem da Juíza, predicativos estes que, inclusive, foram colocados em xeque quando um advogado opôs Exceção de Suspeição.

Além do mais, o fato de a ofensa à reputação da apelada ter ocorrido no âmbito da internet, tal circunstância, por si só, potencializa o dano, em decorrência da sua rápida propagação.

A indenização por danos morais deve ser arbitrada em um montante que seja capaz de desestimular o apelante a permanecer omissos em situações como a que ora se aprecia.

Considerando os aspectos expostos e, também, o alto poder aquisitivo do apelante, conclui-se que a verba indenizatória, assim como a

Superior Tribunal de Justiça

multa cominatória foram fixadas em valores razoáveis, atendendo, inclusive, o seu caráter punitivo-pedagógico. Acaso a apelada fosse condenada a pagar valor ínfimo, por certo permaneceria a disponibilizar o conteúdo indesejado, até porque em um primeiro momento relutou ao cumprimento da ordem judicial”(fls. 862-863 e-STJ - grifou-se).

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo.

Nesse sentido,

“(…)

Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de Justiça não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial” (AgInt no AREsp nº 862.058/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 19/6/2018).

No presente caso, não se verificam essas circunstâncias excepcionais, na medida em que arbitrada a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de forma bem fundamentada por ambas as instâncias precedentes, conforme as transcrições acima realçadas, consideradas as particularidades do caso.

Destaque especial para: (i) a recalcitrância da recorrente em remover *link* mantido por terceiros (*hackers*) na internet que divulgava arquivo sigiloso ilicitamente retirado de investigação preliminar da Polícia Federal, o qual poderia levantar, em tese, suspeitas acerca da conduta funcional de magistrada; (ii) a comprovação de que sequer foi instaurado inquérito policial contra a recorrida; e, por fim, (iii) a capacidade econômica das partes envolvidas.

Cita-se, ainda, julgado da Quarta Turma em caso bastante similar:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DISCUSSÃO QUANTO AO FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU FORNECIDAS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIAL RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE ORA AGRAVADA E NÃO CONHECER DO RESPECTIVO RECURSO ESPECIAL.

1. É necessária a indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da

Superior Tribunal de Justiça

internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente' (REsp 1.698.647/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/2/2018).

2. No caso em apreço, o eg. Tribunal a quo assentou que, apesar de indicadas as páginas, o provedor de internet agravado não retirou a publicação. A pretensão posta no recurso especial, no sentido de que não foram indicadas as páginas, demandaria revolvimento de matéria fático probatória, o que é inviável em sede de recurso especial.

3. A jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a discussão referente ao valor de indenização por danos morais, em regra, esbarra no óbice da aludida Súmula 7/STJ. No entanto, essa súmula pode ser afastada em hipóteses excepcionais, quando o quantum indenizatório se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar em parte a decisão agravada e, na extensão, conhecer do agravo da parte ora agravada para não conhecer do respectivo recurso especial." (Aglnt no AREsp 443.683/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018)

Na leitura do inteiro teor do respectivo acórdão, depreende-se que também eram recorrentes/recorridos GOOGLE e um Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (nesse caso, porém, o terceiro mantenedor do *site* que se buscava excluir era jornalista, foi devidamente identificado e responsabilizado), a indenização também foi fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a conduta omissiva reiterada da ora recorrente também foi reconhecida.

Assim, o recurso não prospera quanto a esse ponto.

7. Da revisão do valor arbitrado a título de multa diária (arts. 461, § 6º, do Código de Processo Civil de 1973 e 884 do Código Civil)

No tocante à multa cominatória, cumpre asseverar que tal medida, de execução indireta, é imposta para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Em virtude de sua natureza inibitória, destina-se a impedir a violação de um direito de forma imediata e definitiva.

Logo, o valor e a periodicidade das *astreintes* devem ser de tal ordem que sejam hábeis a forçar o réu, em geral resistente, a cumprir a obrigação na forma específica.

Ademais, por ser um instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, a decisão que arbitra *astreintes* não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.

Nesse sentido, o seguinte precedente, julgado conforme o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973):

Superior Tribunal de Justiça

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. 'Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.'

1.2. 'A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.'

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11/4/2014 - grifou-se).

A propósito, confira-se também a redação do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC/1973, com a alteração promovida pela Lei nº 10.444/2002:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva." (grifou-se)

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, disciplinou esse instituto processual de coerção em seu art. 537, mantendo a possibilidade de alteração do valor da multa cominatória caso se revele insuficiente ou excessivo ou caso se demonstre o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou a justa causa para o seu descumprimento.

Eis o teor do mencionado dispositivo legal:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser

Superior Tribunal de Justiça

depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional."(grifou-se)

A respeito do montante da multa diária, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o valor das *astreintes* deve guardar relação de proporcionalidade ao interesse a ser protegido pela prestação da obrigação principal, evitando-se, assim, o desvirtuamento da medida coercitiva, que poderia (i) ser mais atrativa ao demandado, por ser a transgressão mais lucrativa que o cumprimento da obrigação (insuficiência da penalidade), ou (ii) ser mais vantajosa ao demandante, que enriqueceria abruptamente às custas do réu (penalidade excessiva).

Com efeito, a multa cominatória tem por finalidade constranger o devedor a adotar um comportamento tendente à implementação da obrigação e não servir de compensação pela deliberada inadimplência.

Assim, para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das *astreintes*, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação (valor de partida) e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante.

Nessa linha de entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. EXORBITÂNCIA NA FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às *astreintes* pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação a obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No presente caso, a multa diária foi reduzida em virtude da sua exorbitância.*

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente

Superior Tribunal de Justiça

agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido." (AglInt no AREsp 1.367.368/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO OFENSIVO NA INTERNET. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA, SUFICIENTE IDENTIFICAÇÃO DA URL DO CONTEÚDO OFENSIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 1.022, I e II, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade, contradição, ou corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. A exigência de indicação precisa da URL tem por finalidade a identificação do conteúdo que se pretende excluir, de modo a assegurar a liberdade de expressão e impedir censura prévia por parte do provedor de aplicações de internet. Todavia, nas hipóteses em que for flagrante a ilegalidade da publicação, com potencial de causar sérios gravames de ordem pessoal, social e profissional à imagem do autor, a atuação dos sujeitos envolvidos no processo (juiz, autor e réu) deve ocorrer de maneira célere, efetiva e colaborativa, mediante a conjunção de esforços que busque atenuar, ao máximo e no menor decurso de tempo, os efeitos danosos do material apontado como infringente.

3. Na espécie, sob essa perspectiva, verifica-se que a indicação das URLs, na petição inicial, assim como a ordem judicial deferida em antecipação dos efeitos da tutela continham elementos suficientes à exclusão do conteúdo difamatório da rede virtual, não havendo se falar, portanto, em retirada indiscriminada, a pretexto de que o seu conteúdo pudesse ser do interesse de terceiros. Diversamente, ficou configurado o descumprimento de determinação expressa, a ensejar a responsabilização da empresa ré por sua conduta omissiva.

4. A responsabilidade subjetiva e solidária do provedor de busca configura-se quando, apesar de devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado ou não adota as providências tecnicamente possíveis para tanto, assim como ocorreu na espécie.

5. O total fixado a título de astreintes somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir; nunca em razão do simples valor integral da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor. Precedentes.

6. Recurso especial desprovido." (REsp 1.738.628/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GOOGLE. YOUTUBE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE

Superior Tribunal de Justiça

SOLIDÁRIA COM OFENSOR. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

1. Ação ajuizada em 31/10/2012. Recurso interposto em 14/10/2015 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal compreende as seguintes controvérsias: (i) a responsabilidade do recorrente por conteúdo gerado por terceiros em aplicação de internet por ele mantido; (ii) a configuração de dano moral e o valor de sua reparação; e (iii) eventual excesso no valor das multas diárias aplicadas sobre o recorrente.

3. Esta Corte fixou entendimento de que '(i) não respondem os provedores objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso'. Precedentes.

4. Aos provedores de aplicação, aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

6. O valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido e não provido. "(REsp 1.641.133/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 1º/8/2017 - grifou-se)

Quanto ao ponto, o recorrente sustentou:

"(...) A obrigação imposta, como visto, apresenta-se juridicamente incompatível com diversos dispositivos legais e constitucionais, portanto, não há razão para se manter a fixação de multa diária em patamar tão elevado como R\$ 80.000,00. Em apenas um mês o valor total das astreintes atingiria o valor de R\$ 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Considerando que às fls. 595/598 a Recorrida alega – sem comprovar – ter ocorrido descumprimento da ordem judicial por 105 dias, chegaríamos em tese a extorsivos e exorbitantes R\$ 8.400.000 (oito milhões e quatrocentos mil reais).

Por estas razões, a multa aplicada se revela extremamente excessiva e, caso mantida, caracterizará, inevitavelmente, o enriquecimento sem causa da Recorrida, em flagrante violação ao disposto no art. 884 do CC, § 6º do art. 461 do CPC. "(fl. 903 e-STJ)

Superior Tribunal de Justiça

Acerca do tema, o Tribunal de origem assinalou:

(...)

A decisão de fl. 178 deferiu o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça e o pleito antecipatório, determinando que o réu promovesse a exclusão dos dados sobre a autora no endereço eletrônico indicado, bem como o arquivo nele disponibilizado, quando realizada pesquisa em nome da autora em seu site de buscas, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(...)

O réu interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 290/320), contudo, a mesma foi mantida pela Des. Marilene Melo Alves (fls. 327/330), sendo tal decisum alvo de todos os recursos cabíveis.

Petição da autora, às fls. 322/324, informando o descumprimento da tutela de urgência, o que ensejou a majoração da multa cominatória diária para o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo tal provimento judicial também atacado pela via instrumental (fls. 343/368).

A autora, às fls. 461/469, comunicou que embora o réu tenha sido intimado da liminar em 02/10/2012, somente a cumpriu em janeiro de 2013, bem como refutou os argumentos de defesa do réu.

(...)

A sentença de fls. 611/624 julgou procedente o pedido determinando que a parte ré mantenha a exclusão, no site de buscas do Google, da vinculação daquelas URLs e do arquivo infamante nelas disponibilizado quando realizada pesquisa nominal à autora com variações de seu nome e sobrenome, sob pena de multa diária, mantida em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e, simultaneamente, que providencie a mesma medida em face de ressurgimento daquele vínculo a partir de qualquer outra URL, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) contado a partir da notificação expressa feita pela demandante, sob pena da mesma multa, tornando com isso definitiva a decisão que antecipou a tutela.

(...)

Considerando os aspectos expostos e, também, o alto poder aquisitivo do apelante, conclui-se que a verba indenizatória, assim como a multa cominatória foram fixadas em valores razoáveis, atendendo, inclusive, o seu caráter punitivo-pedagógico. Acaso a apelada fosse condenada a pagar valor ínfimo, por certo permaneceria a disponibilizar o conteúdo indesejado, até porque em um primeiro momento relutou ao cumprimento da ordem judicial.

A alegação recursal no sentido de que o valor da multa cominatória é superior ao da obrigação principal não é verídica. O valor total a ser pago a título de multa diária ultrapassa a quantia indenizatória, mas tal fato foi ocasionado pelo próprio apelante, que relutou em cumprir o ordenado pelo Juízo a quo, o que fez com que o valor da multa diária fosse majorado e atingisse valores consideráveis" (fls. 854-863 e-STJ - grifou-se).

Do exame da decisão que concedeu a tutela antecipada e fixou a multa diária no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 177 e-STJ), da decisão que posteriormente a

majorou para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (fl. 343 e-STJ) e da sentença que a confirmou (fl. 640 e-STJ), todas relatadas no acórdão recorrido e por ele corroboradas, não se verifica fundamentação especial para a fixação de valor de partida tão elevado, que, à evidência, destoaria dos casos apreciados por esta Corte Superior, saltando aos olhos a necessidade da sua redução.

Em vista disso, mais adequada a fixação da multa diária no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em conta que se tratava de arquivo contendo documento oficial sigiloso retirado ilegitimamente de investigação preliminar da Polícia Federal, em virtude da ação de grupo de *hackers* que passou a divulgá-lo, também de forma ilícita, na internet, potencialmente capaz de arranhar, em tese, a honra e a imagem da magistrada recorrida, bem como a capacidade econômica da parte recorrente.

Portanto, neste tópico, a multa diária aplicada deve ser reduzida ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento.

8. Do segredo de justiça

Não se vislumbra mais a necessidade de manter segredo de justiça nos presentes autos.

Isso porque, ao final desta demanda, a questão já está totalmente esclarecida e o vazamento ilegal do documento em nada mais deverá repercutir na honra da recorrida, que já demonstrou que a investigação preliminar realizada pela Polícia Federal no âmbito da "Operação Satiagraha" nem sequer avançou em relação ao seu nome, pois simplesmente constatou-se uma troca de telefonemas com antiga colega da sua turma de faculdade por quem nutria relação de amizade, a qual, por sua vez, mantinha relação profissional com uma das empresas investigadas naquela operação.

Além disso, a exceção de suspeição oposta foi julgada improcedente e os procedimentos instaurados perante a Corregedoria do TJ/RJ e do CNJ também já se encontram superados e arquivados.

Assim, propõe-se o levantamento do sigilo nos presentes autos, pois, nesta quadra processual, a divulgação deste julgado mais corrobora para esclarecer os fatos e reparar o abalo inicialmente suportado pela recorrida.

9. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra, para decotar da condenação da recorrente a obrigação genérica de desindexar resultados de busca, bem como para reduzir o valor da multa diária aplicada ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento da obrigação de fazer.

Mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais operada na sentença (fl. 640 e-STJ: despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% - dez por cento - sobre o valor da condenação a cargo do ora recorrente).

Levante-se o segredo de justiça.

É o voto.

